

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

**LEI Nº 585, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre alteração parcial do Código Tributário municipal e legislação esparsa, e dá outras providências.

Prof<sup>a</sup>. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA, Prefeita Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 27 de setembro de 2002, aprovou e ela nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas áreas urbanas do Município de Meridiano todas as extensões territoriais situadas no interior de cada uma de suas cidades, circunscritas aos seus respectivos perímetros urbanos, compreendendo a cidade de Meridiano, o Povoado de Santo Antonio do Viradouro e os conjuntos habitacionais concluídos e ou a concluir às mesmas cidades integrantes, e assim bem como os futuros loteamentos que às mesmas virem a ser implantados e incorporados.

Parágrafo único - São consideradas também áreas urbanas do Município de Meridiano, todas as futuras extensões territoriais ou loteamentos que virem a ser situados na sede do Município, do Povoado de Santo Antonio do Viradouro e do Loteamento do Golfo, regulares ou irregulares, circunscritos aos seus respectivos perímetros urbanos, inclusive margeando rios, lagos e ou mananciais, destinados ou não a chácaras e ou ranchos de lazer.

Artigo 2º - Ficam as áreas urbanas objeto do artigo anterior divididas em *cinco zonas territoriais urbanas* e em *três categorias ou classes de construção*, em substituição às anteriormente fixadas, para efeito de lançamento e da cobrança dos impostos territorial e predial urbanos.

Artigo 3º - As zonas territoriais urbanas deverão ser fixadas e identificadas através de decreto do Executivo Municipal, levando-se em conta *o valor econômico em metragem quadrada* e respectiva *localização do imóvel no perímetro urbano*, além das demais condições estabelecidas em lei.

Artigo 4º - Deverão compôr as seguintes zonas urbanas, todos os imóveis constituídos de terrenos ou lotes que possuam ou não construção de prédio ou edificação, situados nas áreas urbanas especificadas pelo artigo primeiro e respectivo

*Esta Lei foi revogada pelo artigo 283, da Lei Complementar nº 039, de 30/12/2005.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

022  
Mef.

parágrafo único, que integrem os locais identificados como os de *maior, médio* e de *menor* valor econômico por *metragem quadrada*, e os que *virem a constar*, futuramente, de novos outros loteamentos ou extensões territoriais, a saber:

Primeira zona: Todos os que integrem os locais de maior valor econômico;

Segunda zona: Todos os que integrem os locais de médio valor econômico;

Terceira zona: Todos os que integrem os locais de menor valor econômico; e

Quarta zona: Todos os localizados no Povoado de Santo Antonio do Viradouro e os conjuntos habitacionais a este e a cidade de Meridiano integrantes ou venham integrá-las de futuro, inclusive os loteamentos que às mesmas virem a ser implantados e incorporados;

Quinta zona: Todos os imóveis que se enquadrarem no parágrafo único do artigo primeiro.

Artigo 5º - As categorias ou classes de construção serão identificadas pelo tipo e padrão de materiais aplicados, bem como o do respectivo acabamento do prédio ou edificação, também através de decreto do Executivo Municipal, cujo conjunto, para efeito de lançamento e cobrança deverá enquadrar-se nas seguintes classes, a saber:

Classe A - Todas as construções de prédios ou edificações de alvenaria com cobertura de telhas ou similares, classificadas como de acabamento de padrão de primeira qualidade;

Classe B - Todas as construções de prédios ou edificações de alvenaria com cobertura de telhas ou similares, classificadas como de acabamento de padrão de segunda qualidade; e

Classe C - Todas as construções de prédios ou edificações de alvenaria ou não, com cobertura de telhas ou similares, classificadas como de acabamento de padrão de terceira qualidade.

Artigo 6º - Ficam instituídos os seguintes valores, por *metragem quadrada*, para identificar o valor venal dos terrenos ou lotes vagos localizados nas seguintes zonas urbanas do Município, a saber:

- a) Localizados na primeira zona, R\$ 10,00 (dez reais);

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

023  
Mef

- b) Localizados na segunda zona, R\$ 8,00 (oito reais);
- c) Localizados na terceira zona, R\$ 6,00 (seis reais);
- d) Localizados na quarta zona, todos os conjuntos habitacionais e os futuros loteamentos ou extensões territoriais urbanas, na sede do Município, seus povoados e ou futuros distritos, R\$ 5,00 (cinco reais);
- e) Localizados na quinta zona, todos os mencionados pelo parágrafo único do artigo primeiro, R\$ 1,00 (hum real).

Artigo 7º - Ficam instituídos os seguintes valores, por *metragem quadrada de construção*, para identificar o valor venal das construções de prédios ou edificações nos terrenos ou lotes localizados nas seguintes zonas urbanas do Município, a saber:

- a) Prédios ou edificações localizados na primeira zona, os seguintes valores:

Classe A = R\$ 110,00 (cento e dez reais);  
Classe B = R\$ 100,00 (cem reais); e  
Classe C = R\$ 90,00 (noventa reais);

- b) Prédios ou edificações localizados na segunda zona, os seguintes valores:

Classe A = R\$ 100,00 (cem reais);  
Classe B = R\$ 90,00 (noventa reais); e  
Classe C = R\$ 80,00 (oitenta reais);

- c) Prédios ou edificações localizados na terceira zona, os seguintes valores:

Classe A = R\$ 90,00 (noventa reais);  
Classe B = R\$ 80,00 (oitenta reais); e  
Classe C = R\$ 70,00 (setenta reais); e

- d) Prédios ou edificações localizados na quarta zona, os seguintes valores:

Classe A = R\$ 80,00 (oitenta reais);  
Classe B = R\$ 70,00 (setenta reais); e  
Classe C = R\$ 60,00 (sessenta reais);

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

024  
Mef.

e) Prédios ou edificações localizados na quinta zona, os seguintes valores:

Classe A = R\$ 70,00 (setenta reais);  
Classe B = R\$ 60,00 (sessenta reais); e  
Classe C = R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - O lançamento e cobrança do Imposto Territorial Urbano (ITU) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) continuam com os mesmos índices de aplicação aprovados anteriormente, ou sejam, 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno vago e 0,5% (meio por cento) sobre o valor do prédio ou edificação construído, os quais deverão ser cobrados conjuntamente.

Artigo 9º - O lançamento e cobrança da Taxa de Serviços Públicos consistentes de Iluminação Pública tomar-se-á por base de cálculo o valor obtido da divisão do valor total pago pela Prefeitura no último exercício financeiro, pela metragem total linear ou frente de todos os imóveis beneficiados ou favorecidos, e multiplicando-se este valor pela metragem de testada ou frente de cada imóvel favorecido ou beneficiado.

Artigo 10 - Os tributos consistentes de Taxas de Remoção de Lixo Domiciliar, Iluminação Pública, Conservação de Vias e Calçamentos Públicos, e de eventuais outros que virem a ser instituídos deverão ser cobrados, atendendo a conveniência da administração, juntamente do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial e Territorial Urbano a partir do ano de 2003, nas seguintes datas:

- a) Com vencimento à vista, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, a partir de 2003, com abatimento de dez por cento (10%) sobre o valor total apurado; ou
- b) O valor total apurado dividido em dez (10) parcelas iguais, por mês, a partir de 15 de fevereiro de cada ano, a partir de 2003.

Parágrafo único - Os demais tributos terão como data base de lançamento e de cobrança as mesmas indicadas na legislação pertinente.

Artigo 11 - Fica reduzida de cinco por cento (5%) para dois por cento (2%), a alíquota aplicável no item 31 da tabela I, anexo da Lei nº 72, de 31 de dezembro de 1987.

Artigo 12 - Fica alterada a tabela II, do Código Tributário Municipal, de que trata a Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, In-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

dústria e Prestação de Serviços, passando a mesma expressar, aplicando-se a Unidade Fiscal do Município - UFM, como cálculo, o seguinte:

**I - Estabelecimento de Produção, Comércio e Indústria:****a) tabela fixa anual:**

|              |   |        |
|--------------|---|--------|
| 1ª categoria | = | 5 UFM; |
| 2ª categoria | = | 4 UFM; |
| 3ª categoria | = | 3 UFM; |

**II - Estabelecimentos de Prestação de Serviços:****BANCOS, CASAS BANCÁRIAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:****a) tabela fixa anual = 20 UFM; e****b) DEMAIS ATIVIDADES:**

- a) oficinas em geral = 2 UFM;
- b) barbearias e institutos de beleza = 1 UFM;
- c) campo de bocha, por unidade = 1 UFM;
- d) snooker e similares, por mesa = 1 UFM; e
- e) escritórios de prestação serviços gerais = 2 UFM.

Artigo 13 - Todos os imóveis mencionados pelo parágrafo único do artigo primeiro, para os efeitos de lançamento e cobrança dos Impostos Territorial e Predial Urbanos e respectivas Taxas de Serviços, são enquadrados como situados na quinta zona e de construção de classe C, constantes da presente lei.

Artigo 14 - Todos os tributos que não forem pagos nos prazos estabelecidos pela presente lei e pelas demais pertinentes, inclusive constantes do atual Código Tributário do Município, às suas cobranças e ou execuções deverão ser acrescidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês e multa de dois por cento (2%), a partir de 2.003.

Artigo 15 - Fica isento do pagamento dos tributos designados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxas de Remoção de Lixo e Iluminação Pública, contribuinte aposentado ou não, que possua um único imóvel e nele resida, que tenha idade igual ou superior a sessenta (60) anos, que aufera rendimento igual ou inferior a um (1)

salário mínimo por mês, e comprove referidos requisitos mediante documentação e a requerimento do interessado, com isenção do pagamento da taxa de expediente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

026 *Wef*

§ 1º - A isenção de que trata o "caput" do presente artigo não se beneficiará quando o imóvel pertencer a dois ou mais aposentados, com rendimentos somados, superiores a um (1) salário mínimo por mês.

§ 2º - Fica também isento do pagamento dos tributos designados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxas de Remoção de Lixo e Iluminação Pública, contribuinte deficiente e ou inválido para o trabalho, que possua um único imóvel e nele resida, que aufera rendimento igual ou inferior a um (1) salário mínimo por mês, e comprove referidos requisitos mediante documentação e a requerimento do interessado, com isenção do pagamento da taxa de expediente.

Artigo 16 - Fica também isento do pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbanos - IPTU, das Taxas de Remoção de Lixo e de Iluminação Pública, contribuinte que possua um único imóvel e que nele resida, com tributação total igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

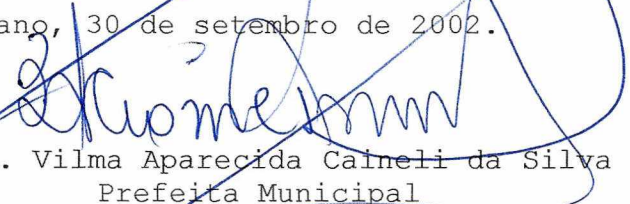
Artigo 17 - A isenção de que trata a presente lei não se beneficiará contribuinte do Imposto Territorial Urbano - ITU.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Municipal, sob as penas de lei, obrigado a promover anualmente, a partir do ano de 2003, a atualização ou correção dos valores do cadastro imobiliário do Município, observando-se o princípio da anualidade.

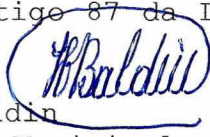
Artigo 19 - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis nºs 161 de 28/12/1989 e 396-A, de 20/11/1995.

Meridiano, 30 de setembro de 2002.

  
Prof. Vilma Aparecida Caimeli da Silva  
Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.

  
Hermenegildo Baldin  
Assessor Geral de Adm. Municipal

  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIÃO DE NOTAS  
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO  
FONE (17) 475-1101 - CEP 15625-000  
MERIDIANO - SP